



---

## Solução de Consulta nº 73 - Cosit

**Data** 25 de junho de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

SUSPENSÃO. ART. 54 DA LEI Nº 12.350, DE 2010. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 55 DA LEI Nº 12.350, DE 2010.

A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida pelo inciso I do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, é obrigatória nas operações de venda dos produtos de que trata o *caput* do referido inciso para pessoas jurídicas que produzam os produtos citados nas alíneas do mencionado inciso, ainda que tais pessoas jurídicas produzam outros produtos distintos destes.

O crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecido pelo art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010, somente pode ser apurado em relação à aquisição de produtos citados nos incisos do *caput* do mencionado artigo utilizados como insumo na produção de produtos citados também no *caput* do referido artigo destinados à exportação.

Dispositivos Legais: inciso II do *caput* e § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, arts. 29, 34 e 43 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011.

### **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

SUSPENSÃO. ART. 54 DA LEI Nº 12.350, DE 2010. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 55 DA LEI Nº 12.350, DE 2010.

A suspensão do pagamento da Cofins estabelecida pelo inciso I do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, é obrigatória nas operações de venda dos produtos de que trata o *caput* do referido inciso para pessoas jurídicas que produzam os produtos citados nas alíneas do mencionado inciso, ainda que tais pessoas jurídicas produzam outros produtos distintos destes.

O crédito presumido da Cofins estabelecido pelo art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010, somente pode ser apurado em relação à aquisição de produtos citados nos incisos do *caput* do mencionado artigo utilizados como insumo

na produção de produtos citados também no *caput* do referido artigo destinados à exportação.

Dispositivos Legais: inciso II do *caput* e § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, arts. 29, 34 e 43 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011.

## Relatório

A pessoa jurídica interessada acima identificada apresentou a presente consulta a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com a finalidade de dirimir dúvidas a respeito de direito a créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. A consulente apura o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro real e, por conseguinte, está sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

3. No exercício de suas atividades, declara que compra as tortas e outros resíduos sólidos da extração do óleo de soja dos códigos 2304.00.90 e 2304.00.10 da NCM para fabricar as mercadorias do código 2106.10.00 da NCM (concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas), que serão vendidos para indústrias alimentícias como matéria-prima para a fabricação de produtos para o consumo humano.

4. E apesar do disposto no inciso I do *caput* do art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, tem dúvidas sobre o “*direito de se creditar do PIS/PASEP e da COFINS a serem calculados na aquisição de matéria-prima classificadas pelas NCM 2304.00.90 e 2302.00.10*”, haja vista aviso ao tentar validar sua escrituração fiscal digital no sistema SPED, que alerta sobre a suspensão dos créditos dos produtos classificados nos referidos códigos NCM.

5. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

## Fundamentos

6. Preliminarmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 setembro de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

7. Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

8. Os questionamentos da interessada na presente consulta circunscrevem-se ao direito à apuração de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em decorrência da aquisição de produtos classificados nos códigos 2304.00.90 e 2304.00.10 da NCM utilizados na produção de produtos classificados no código 2106.10.00 da NCM.

9. No período abrangido pela presente consulta, a cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas operações com os produtos classificados nos códigos 2304.00.90 e 2304.00.10 da NCM esteve sujeita ao microrregime estabelecido pelos arts. 54 a 57 da Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (até 01 de fevereiro de 2014), e atualmente está sujeita ao microrregime estabelecido pelos arts. 29 a 32 da Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013 (a partir de 01 de fevereiro de 2014, data de entrada em vigor do art. 34 da Lei n.º 12.865, de 2013, conforme inciso I do art. 43 da mesma Lei). Ademais, salienta-se que não se aplicam a tais produtos as disposições dos arts. 8º e 9º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004.

10. Nesse contexto, serão abordadas inicialmente as regras aplicáveis sob a égide dos arts. 54 a 57 da Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (até 01 de fevereiro de 2014) e posteriormente as regras aplicáveis sob a égide dos arts. 29 a 32 da Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013 (a partir de 01 de fevereiro de 2014).

#### DAS REGRAS APLICÁVEIS ATÉ 01 DE FEVEREIRO DE 2014

11. Até 01 de fevereiro de 2014, a aquisição de produtos classificados nos códigos 2304.00.90 e 2304.00.10 da NCM poderia ocorrer sob o microrregime da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins criado pelos arts. 54 a 57 da Lei n.º 12.350, de 2010, que preconizava, em síntese, suspensão do pagamento das contribuições devidas pelo vendedor e apuração de crédito presumido pelo adquirente, cumpridos os requisitos previstos.

12. As disposições da Lei n.º 12.350, de 2010, que interessam ao deslinde da presente consulta são as seguintes:

*“Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:*

*~~I — insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, **23.04** e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, **vendidos**;~~*

*I - insumos de origem vegetal classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e na posição 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos: (redação dada pela Lei n.º 12.865, de 2013)*

*a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;*

*b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e*

(...)

*Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:*

*I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;*

*II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

(...)

*Art. 55. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre:*

*~~I – o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;~~*

*I - o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e na posição 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)*

(...)

*~~Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos eódigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.~~*

*~~§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso IV do caput do art. 54 desta Lei.~~*

*~~§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.~~*

~~Art. 56. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstas na alínea “b” do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. — (Redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 2013)~~

~~§ 1º É vedada a apuração do crédito presumido de que trata o caput nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM ou que revende os produtos referidos no caput. — (Redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 2013)~~

~~§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica aos produtos de que trata o caput adquiridos com alíquota zero das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. — (Redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 2013)~~

~~§ 3º O disposto no caput não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto na hipótese de exportação. — (Incluído pela Medida Provisória nº 609, de 2013)~~

Art. 56. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas na alínea b do inciso XIX do art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação sobre o valor das aquisições de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

§ 1º É vedada a apuração do crédito presumido de que trata o caput nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM ou que revende os produtos referidos no caput. (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica aos produtos de que trata o caput adquiridos com alíquota zero das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada

no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4o do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

§ 3º O disposto no caput não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto na hipótese de exportação. (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

13. Disciplinando a matéria, a Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011, estabeleceu o seguinte:

**“Art. 2 Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:**

*I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, **23.04** e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);*

(...)

**Art. 3 A suspensão do pagamento das contribuições, na forma dos arts. 2 e 4 , alcança as vendas:**

*I - dos produtos referidos no inciso I do art. 2, somente quando efetuadas por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para as pessoas referidas no inciso I do art. 4 ;*

(...)

**Art. 4 Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2 e 3 é obrigatória nas vendas efetuadas:**

*I - às seguintes pessoas, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2:*

*a) pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;*

*b) pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e*

(...)

**Art. 5º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às operações de aquisição dos produtos de que trata o art. 7º para utilização como insumo na produção dos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinados à exportação ou vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.**

*Parágrafo único. A apropriação dos créditos presumidos de que trata este artigo é vedada às pessoas jurídicas que efetuem a operação de venda dos bens referidos nos incisos I a III do caput do art. 2º.*

*Art. 6º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão, na forma do art. 10, descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição das mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, utilizadas como insumos em industrialização ou destinadas à venda a varejo.*

*Parágrafo único. A apropriação dos créditos presumidos de que trata este artigo é vedada às pessoas jurídicas de que trata o inciso III do caput do art. 3º.*

(...)

*Art. 7º Geram direito ao desconto de créditos presumidos de que trata o art. 5º a aquisição, de pessoas físicas ou jurídicas, ou o recebimento, de cooperados pessoa física, dos seguintes produtos:*

*I - bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, **23.04** e 23.06 da NCM;*

(...)

*Art. 8º Geram direito ao desconto de créditos presumidos de que trata o art. 6º as aquisições das mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, com suspensão do pagamento das contribuições, na forma do inciso IV do art. 2º.*

*Parágrafo único. O direito ao crédito presumido de que trata o caput somente se aplica em relação aos bens adquiridos ou recebidos no mesmo período de apuração.*

14. Conforme se observa, o microrregime das contribuições em comento prevê dois tipos de créditos presumidos bem distintos entre si:

a) o art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010, prevê crédito presumido para pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições que adquirem os produtos listados nos incisos I a III do próprio art. 55 (entre eles os produtos classificados na posição 2304 citados pela consultante) e produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas a exportação;

b) o art. 56 da Lei nº 12.350, de 2010, prevê crédito presumido para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que adquirirem produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM para utilização como insumo industrial.

15. Do quanto relatado, considerando os produtos que a consultante afirma adquirir, somente seria possível apurar o crédito presumido estabelecido pelo art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010, se cumpridos todos os requisitos.

16. Extraindo dos dispositivos citados as regras mais importantes para esta Solução de Consulta acerca do crédito presumido de que trata o art. 55 da Lei n.º 12.350, de 2010, verifica-se que o crédito presumido somente poderia ser apurado caso a:

- a) a pessoa jurídica adquirente estivesse sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: a consulente cumpre este requisito;
- b) o produto adquirido estivesse entre aqueles cujo código de classificação está listado nos incisos I a III do *caput* do art. 55 da Lei n.º 12.350, de 2010: com base em suas afirmações, a consulente cumpre este requisito, pois assevera adquirir produtos que segundo ela se classificam nos códigos 2304.00.90 e 2304.00.10 da NCM e a posição 2304 está citada no referido inciso I do *caput* do art. 55 da Lei n.º 12.350, de 2010;
- c) a pessoa jurídica adquirente utilizasse os produtos adquiridos para produção de mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM e as destinasse à exportação: a consulente não relata que produza tais produtos e nem que os exporte.

17. Em correspondência biunívoca com o crédito presumido do art. 55 da Lei n.º 12.350, de 2010, a suspensão do pagamento das contribuições estabelecida pelo inciso I do *caput* do art. 54 da Lei n.º 12.350, de 2010, era aplicável e obrigatória desde que as mercadorias classificadas no código 2304 (para resumir a análise ao caso concreto) da NCM fossem adquiridas por pessoa jurídica que produzisse “*as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM*”.

18. Nesses termos, o deslinde da presente consulta depende do fato de a consulente produzir ou não algum dos produtos listados na alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 54 e no *caput* do art. 55 da Lei n.º 12.350, de 2010 (“*códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM*”) (essa informação não consta da consulta apresentada):

a) se a consulente (adquirente) produzisse algum dos referidos produtos, ainda que concomitantemente à produção de produtos classificados no código 2106.10.00 (objeto da presente consulta):

a.1) todas as suas aquisições de produtos classificados nos códigos 2304.00.90 e 2304.00.10 (objetos da presente consulta) eram efetuadas com aplicação obrigatória da suspensão de pagamento das contribuições estabelecida pelo inciso I do *caput* do art. 54 da Lei n.º 12.350, de 2010 (nem a Lei n.º 12.350, de 2010, nem a Instrução Normativa RFB n.º 1.157, de 2011, limitam a aplicação da suspensão do pagamento das contribuições à finalidade dada ao produto adquirido pela pessoa jurídica adquirente);

a.2) em tese, ela poderia apurar o crédito presumido das contribuições instituído pelo art. 55 da Lei n.º 12.350, de 2010, apenas em relação à aquisição de produtos classificados nos códigos 2304.00.90 e 2304.00.10 (objetos da presente consulta) utilizados como insumo na produção de produtos listados no *caput* do art. 55 da Lei n.º 12.350, de 2010 (“*códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM*”) destinados à exportação, observadas as demais regras aplicáveis (*caput* do art.

5º da Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, com base no § 10 do art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010);

a.3) em relação à aquisição de produtos classificados nos códigos 2304.00.90 e 2304.00.10 (objetos da presente consulta) e utilizados como insumo na produção de produtos classificados no código 2106.10.00 (também objeto da presente consulta), ela:

i) não poderia apurar o crédito presumido das contribuições instituído pelo art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010, porque este crédito beneficia apenas os insumos utilizados na produção de produtos listados no *caput* do mesmo art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010 (“*códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM*”), conforme dispõe o *caput* do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, com base no § 10 do art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010;

ii) não poderia apurar os créditos da não cumulatividade das contribuições estabelecidos pelo art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, pois os produtos adquiridos foram contemplados pela suspensão do pagamento das contribuições estabelecida pelo inciso I do *caput* do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010 (conforme vedação de crédito constante do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003);

b) se a consulente não produzisse qualquer dos produtos listados na alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 54 e no *caput* do art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010 (“*códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM*”):

b.1) todas as suas aquisições de produtos classificados nos códigos 2304.00.90 e 2304.00.10 (objetos da presente consulta) não poderiam ser efetuadas com aplicação da suspensão de pagamento das contribuições estabelecida pelo inciso I do *caput* do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, devendo ser tributadas ordinariamente;

b.2) a consulente, em tese, poderia apurar créditos da não cumulatividade das contribuições (inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003), em relação à aquisição de tais produtos utilizados como insumo na produção/industrialização de produtos destinados à venda (inclusive de produtos classificados no código 2106.10.00 - objeto da presente consulta).

19. Neste ponto, mostra-se relevante analisar a hipótese em que a suspensão do pagamento das contribuições estabelecida pelo inciso I do *caput* do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, tenha sido aplicada irregularmente nas aquisições efetuadas pela consulente. Ou seja, na hipótese em que a consulente não produzisse qualquer dos produtos listados na alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 54 e no *caput* do art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010 (“*códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM*”) e mesmo assim tenho adquirido produtos classificados nos códigos 2304.00.90 e 2304.00.10 (objetos da presente consulta) com

aplicação da mencionada suspensão de pagamento das contribuições (ver hipótese do item “b” retro).

20. Inquestionavelmente, a identificação de qual seria a pessoa jurídica responsável pelo pagamento das contribuições indevidamente suspensas nessa hipótese seria matéria precipuamente de fato.

21. Todavia, como regra geral acerca da responsabilização pelo ilícito em hipóteses como essa, o art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, estabelece:

*Art. 22. Salvo disposição expressa em contrário, caso a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse.*

22. Deveras, considerando que a aplicação da referida suspensão do pagamento das contribuições estava discriminada na nota fiscal que documentava a operação por meio da aposição da frase "*Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*", nos termos do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, cabia principalmente à pessoa jurídica adquirente (a consulente) identificar a aplicação indevida da suspensão em voga (já que a pessoa jurídica adquirente é que não cumpria os requisitos para essa aplicação) e comunicar o fato à pessoa jurídica vendedora mediante algum dos instrumentos disponibilizados pela legislação (devolução da mercadoria, comunicação por escrito ao vendedor (§ 1º do art. 327 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – Regulamento do IPI), solicitação junto ao vendedor de cancelamento da nota fiscal (Ajuste Sinief nº 07, de 2005), etc).

#### DAS REGRAS APLICÁVEIS APÓS 01 DE FEVEREIRO DE 2014, INCLUSIVE

23. Após 01 de fevereiro de 2014, inclusive, as operações com produtos classificados nos códigos 2304.00.90 e 2304.00.10 da NCM passaram a se sujeitar às disposições dos art. 29 a 34 da Lei nº 12.865, de 2013.

24. Neste microrregime, fica suspensa incondicionalmente a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados na posição 2304 da TIPI (alcançando os produtos classificados nos códigos 2304.00.90 e 2304.00.10 da NCM que a consulente afirma adquirir).

25. Por outro lado, não há a previsão no art. 31 da Lei nº 12.865, de 2013, de crédito presumido em relação à venda de produtos classificados no código 2106.10.00 da NCM que a consulente afirma produzir e comercializar.

26. Por fim, não é demais relembrar que a aquisição de produtos cuja receita de venda foi beneficiada com suspensão da incidência ou do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não permite a apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições descritos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, nos termos da vedação constante do inciso II do § 2º dos mencionados dispositivos.

## Conclusão

27. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à consulente que:

a) até 01 de fevereiro de 2014, a aquisição de produtos classificados nos códigos 2304.00.90 e 2304.00.10 da NCM poderia ocorrer sob o microrregime da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins instituído pelos arts. 54 a 57 da Lei n.º 12.350, de 2010;

b) neste microrregime, se a consulente (adquirente) produzisse algum dos referidos produtos, ainda que concomitantemente à produção de produtos classificados no código 2106.10.00 (objeto da presente consulta):

b.1) todas as suas aquisições de produtos classificados nos códigos 2304.00.90 e 2304.00.10 (objetos da presente consulta) eram efetuadas com aplicação obrigatória da suspensão de pagamento das contribuições estabelecida pelo inciso I do *caput* do art. 54 da Lei n.º 12.350, de 2010 (nem a Lei n.º 12.350, de 2010, nem a Instrução Normativa RFB n.º 1.157, de 2011, limitam a aplicação da suspensão do pagamento das contribuições à finalidade dada ao produto adquirido pela pessoa jurídica adquirente);

b.2) em tese, ela poderia apurar o crédito presumido das contribuições instituído pelo art. 55 da Lei n.º 12.350, de 2010, apenas em relação à aquisição de produtos classificados nos códigos 2304.00.90 e 2304.00.10 (objetos da presente consulta) utilizados como insumo na produção de produtos listados no *caput* do art. 55 da Lei n.º 12.350, de 2010 (“*códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM*”) destinados à exportação, observadas as demais regras aplicáveis (*caput* do art. 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.157, de 2011, com base no § 10 do art. 55 da Lei n.º 12.350, de 2010);

b.3) em relação à aquisição de produtos classificados nos códigos 2304.00.90 e 2304.00.10 (objetos da presente consulta) e utilizados como insumo na produção de produtos classificados no código 2106.10.00 (também objeto da presente consulta), ela:

i) não poderia apurar o crédito presumido das contribuições instituído pelo art. 55 da Lei n.º 12.350, de 2010, porque este crédito beneficia apenas os insumos utilizados na produção de produtos listados no *caput* do mesmo art. 55 da Lei n.º 12.350, de 2010 (“*códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM*”), conforme dispõe o *caput* do art. 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.157, de 2011, com base no § 10 do art. 55 da Lei n.º 12.350, de 2010;

ii) não poderia apurar os créditos da não cumulatividade das contribuições estabelecidos pelo art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, pois os produtos adquiridos foram contemplados pela suspensão do pagamento das contribuições estabelecida pelo inciso I do *caput* do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010 (conforme vedação de crédito constante do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003);

c) neste microrregime, se a consulente não produzisse qualquer dos produtos listados na alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 54 e no *caput* do art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010 (“*códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM*”):

c.1) todas as suas aquisições de produtos classificados nos códigos 2304.00.90 e 2304.00.10 (objetos da presente consulta) não poderiam ser efetuadas com aplicação da suspensão de pagamento das contribuições estabelecida pelo inciso I do *caput* do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, devendo ser tributadas ordinariamente;

c.2) nos termos do art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, caso tenha havido a aplicação indevida da mencionada suspensão do pagamento das contribuições, a regra é que a pessoa jurídica adquirente (a consulente) do bem indevidamente contemplado com a referida suspensão seja responsável pelo pagamento das contribuições devidas, salvo se demonstrar que adotou as medidas cabíveis para evitar a aludida aplicação indevida da suspensão de pagamento das contribuições;

c.3) a consulente, em tese, poderia apurar créditos da não cumulatividade das contribuições (inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003), em relação à aquisição de tais produtos utilizados como insumo na industrialização de outros produtos destinados à venda (inclusive de produtos classificados no código 2106.10.00);

d) após 01 de fevereiro de 2014, inclusive, as operações com produtos classificados nos códigos 2304.00.90 e 2304.00.10 da NCM passaram a se sujeitar às disposições dos art. 29 a 34 da Lei nº 12.865, de 2013.

d.1) neste microrregime, fica suspensa incondicionalmente a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados na posição 2304 da TIPI, nos termos do art. 29 da Lei nº 12.865, de 2013;

d.2) neste microrregime, não há previsão no art. 31 da Lei nº 12.865, de 2013, de crédito presumido em relação à venda de produtos classificados no código 2106.10.00 da NCM;

d.3) é vedada a apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições (art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003) em relação à aquisição de produtos cuja receita de venda foi beneficiada com suspensão da incidência ou do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos da vedação constante do inciso II do § 2º dos mencionados dispositivos.

*(assinado digitalmente)*

**RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

*(assinado digitalmente)*

**OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*(assinado digitalmente)*

**FERNANDO MOMBELLI**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit